



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva / São Paulo

Fls

Projeto de Lei 42/2026 - Vereador Júnior Guari - Institui a Política Municipal de Fomento ao Empreendedorismo Feminino em Itapeva, estabelece diretrizes para o incentivo à autonomia econômica da mulher e dá outras providências.

APRESENTADO EM PLENÁRIO. : 16/03/26

RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES

GRUP
OBRAS

RELATOR:

Reyce

DATA:

17/03/26

RELATOR:

MARCELO

DATA:

24/03/26

RELATOR:

DATA:

 / /

Discussão e Votação Única: / /

Em 1.ª Disc. e Vot.: 20/03/26 - 154x0

Em 2.ª Disc. e Vot.: 30/03/26

Rejeitado em : / /

Autógrafo N.º 43 : / /

Lei n.º : 5019/26

Ofício N.º: 113 em 21/03/26

Sancionada pelo Prefeito em: 17/04/26

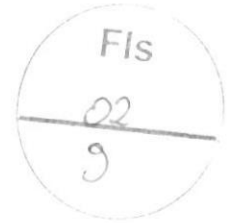
Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: / /

Publicada em: 13/04/26

OBSERVAÇÕES

Juicio
19.03.26



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

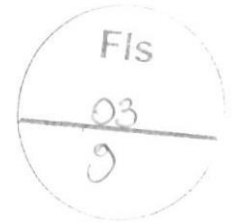
O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir no município de Itapeva o Programa Municipal "Elas Empreendedoras", voltado ao incentivo, apoio e fortalecimento do empreendedorismo feminino.

O empreendedorismo feminino tem desempenhado papel fundamental no desenvolvimento econômico e social do país, contribuindo significativamente para a geração de renda, criação de empregos e fortalecimento das economias locais. Entretanto, muitas mulheres ainda enfrentam desafios para iniciar e consolidar seus próprios negócios, como dificuldade de acesso a crédito, capacitação e oportunidades de mercado.

Nesse contexto, a criação do Programa "Elas Empreendedoras" visa promover políticas públicas que incentivem e apoiem as mulheres que desejam empreender, oferecendo capacitação, orientação e oportunidades de desenvolvimento de seus negócios.

Além de estimular o crescimento econômico local, a iniciativa também contribui para a promoção da autonomia financeira feminina, redução das desigualdades sociais e fortalecimento da cidadania.

Diante da relevância da proposta para o desenvolvimento social e econômico do município de Itapeva, contamos com o apoio dos nobres vereadores para aprovação deste Projeto de Lei.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 0042/2026

Autoria: Júnior Guari

Institui a Política Municipal de Fomento ao Empreendedorismo Feminino em Itapeva, estabelece diretrizes para o incentivo à autonomia econômica da mulher e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, **APROVA** o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal de Fomento ao Empreendedorismo Feminino, com o objetivo de estimular a autonomia econômica, a geração de renda e o fortalecimento do papel da mulher no desenvolvimento social e econômico de Itapeva.

Art. 2º - São diretrizes da Política Municipal de que trata esta Lei:

- I – o incentivo à criação e à formalização de negócios liderados por mulheres;
- II – o fomento à capacitação técnica, gerencial e financeira da mulher empreendedora;
- III – a promoção da igualdade de oportunidades no acesso a mercados e ao crédito;
- IV – o estímulo à inovação, sustentabilidade e cooperação entre empreendedoras locais;
- V – a valorização da mulher em situação de vulnerabilidade, chefes de família ou vítimas de violência doméstica como protagonistas de sua subsistência.

Art. 3º - Para a consecução dos objetivos desta Lei, o Município poderá observar as seguintes ações programáticas:



Fls
04
9

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

I – oferta de orientações sobre gestão, marketing e formalização de negócios;

II – apoio à realização de feiras e eventos para exposição de produtos e serviços produzidos por mulheres;

III – facilitação da articulação entre empreendedoras e instituições de microcrédito e fomento;

IV – incentivo à formação de redes de apoio e cooperativas femininas.

Art. 4º - Na implementação desta Política, o Poder Executivo poderá firmar parcerias e convênios com entidades de classe, instituições de ensino, órgãos estaduais e federais, e organizações da sociedade civil, observada a legislação vigente.

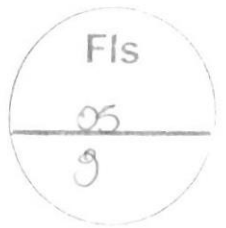
Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 12 de março de 2026.

~~_____~~
JÚNIOR GUARI
VEREADOR - REPUBLICANOS



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

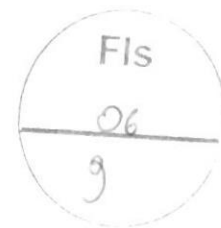
CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei **042/2026** foi lido em plenário na **12ª** Sessão Ordinária Legislativa, realizada em **16/03/2026**.

O referido é verdade e dou fé.

Itapeva, 17 de março de 2026.

Marli Cristina Veiga dos Santos
Chefe da Secretaria Administrativa



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

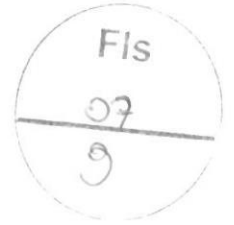
Secretaria Administrativa

Nos termos do art. 23, inciso II, alínea "a" da Resolução nº 12/92 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapeva, determino a distribuição do processo legislativo referente ao Projeto de Lei 042/2026 às seguintes Comissões Permanentes da Casa:

- Comissão de Legislação, Justiça e Redação Participativa;
- Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária;
- Comissão de Obras Serviços Públicos e Atividades privadas e Desenvolvimento Urbano;
- Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte;
- Comissão de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos;
- Comissão de Agricultura e Abastecimento;
- Comissão de Direitos Difusos e Coletivos e Proteção Animal.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 17 de março de 2026.

MARINHO NISHIYAMA
Presidente da Câmara



Câmara Municipal de Itapeva
Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

Referência: Projeto de Lei nº 042/2026 – Institui a Política Municipal de Fomento ao Empreendedorismo Feminino em Itapeva, estabelece diretrizes para o incentivo à autonomia econômica da mulher e dá outras providências.

Autoria: ver. Júnior Guari

Parecer Jurídico nº 071/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente,

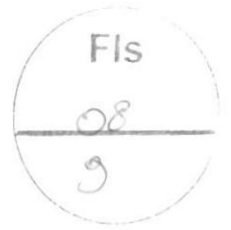
Trata-se de projeto de lei apresentado por membro do parlamento, visando instituir no Município de Itapeva a Política Municipal de Fomento ao Empreendedorismo Feminino, com o objetivo, segundo a mensagem que o acompanha, de "*promover políticas públicas que incentivem e apoiem as mulheres que desejam empreender, oferecendo capacitação, orientação e oportunidades de desenvolvimento de seus negócios.*"

Composto por sete artigos o Projeto de Lei institui a política pública e delimita seu objeto (art. 1º), estabelece suas diretrizes (art. 2º), relaciona as ações programáticas de consecução (art. 3º), autoriza a celebração de parcerias e convênios (art. 4º), dispõe sobre a fonte de custeio (art. 5º), delega a regulamentação ao Poder Executivo (art. 6º) e prevê a entrada em vigor na data de publicação (art. 7º).

Protocolado na secretaria desta edilidade, o Projeto de Lei nº 042/25 foi lido em plenário para conhecimento dos vereadores e submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa, buscando evitar, assim, uma inconstitucionalidade formal¹.

Eis o relato do necessário.

¹ "A inconstitucionalidade formal é aquela que envolve vício no processo de produção das leis, editadas em desconformidade com as normas previstas constitucionalmente no que tange ao modo ou à forma de elaboração."



Câmara Municipal de Itapeva
Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

1. Da competência do Município em razão da matéria

Dentre os métodos encontrados pelo legislador constitucional para conservar a integridade nacional, destaca-se a repartição constitucional de competências, prevista em linhas gerais nos artigos 21 ao 24, c.c. artigo 30 da Constituição Federal.

Para os fins deste parecer, no que concerne à competência legislativa municipal, destacamos que o Município possui autonomia política, administrativa e financeira, conforme se depreende da interpretação sistemática do art. 18² e dos incisos I e II do artigo 30³, de modo que os Municípios podem e devem legislar sobre assuntos de interesse local, bem como complementar a legislação federal e estadual no que couber.

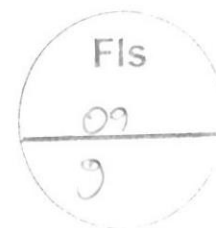
O Projeto de Lei em exame versa sobre a instituição de política pública voltada ao fomento do empreendedorismo feminino, matéria que se insere com evidência no conceito de interesse local, na medida em que objetiva a promoção da autonomia econômica das mulheres residentes no Município, a geração de emprego e renda no âmbito territorial de Itapeva e o fortalecimento das economias locais.

Com efeito, a proposição encontra firme respaldo no texto constitucional. O art. 3º, incisos I, III e IV, da Constituição Federal, ao definir como objetivos fundamentais da República a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização e a promoção do bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, consagra o substrato axiológico sobre o qual se assenta toda política pública de estímulo à inserção econômica da mulher. A norma proposta é, nesse sentido, veículo de concretização desses mandamentos constitucionais no plano local.

Além disso, o **art. 5º, inciso I, da Constituição Federal, ao proclamar a igualdade plena entre homens e mulheres em direitos e obrigações**, impõe ao Estado, em todos os níveis federativos, não apenas uma postura negativa de abstenção de

² Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

³ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

discriminação, mas também uma atuação positiva de remoção dos obstáculos estruturais que ainda impedem o pleno exercício da liberdade econômica feminina.

Nessa mesma direção, o **art. 7º, inciso XX**, da Carta Magna consagra como direito dos trabalhadores a "**proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei**", preceito que, interpretado de forma ampla e sistemática, autoriza os Municípios a adotarem ações afirmativas em prol da empregabilidade e do empreendedorismo feminino.

No âmbito infraconstitucional federal, impende destacar que a **Lei nº 11.340/2006 — Lei Maria da Penha —, em seu art. 2º**, reconhece expressamente que a mulher goza de "**oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social**", enunciando a autonomia econômica como dimensão integrante da proteção integral da mulher. **A política ora proposta dialoga diretamente com esse mandamento ao incluir, entre suas diretrizes, a valorização da mulher em situação de vulnerabilidade e das vítimas de violência doméstica como protagonistas de sua subsistência (art. 2º, inciso V).**

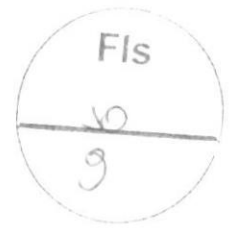
No âmbito estadual, a Constituição do Estado de São Paulo, em seu art. 178, assegura à mulher tratamento igualitário e determina ao Poder Público a adoção de medidas que garantam sua plena participação no desenvolvimento social, econômico, político e cultural. Referida norma reforça, no plano paulista, a legitimidade da atuação municipal ora proposta.

Portanto, não há que se falar em usurpação de competência.

2. QUANTO À INICIATIVA LEGISLATIVA

2.1 Da interpretação restritiva das hipóteses de iniciativa reservada

A Lei Orgânica do Município de Itapeva, em simetria com o artigo 61, § 1º da Constituição Federal e com o artigo 24, § 2º da Constituição do Estado de São Paulo,



Câmara Municipal de Itapeva
Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

reproduz as hipóteses de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

O artigo 24, § 2º, da Carta Paulista, parâmetro de constitucionalidade aplicável aos Municípios por força do artigo 144 do mesmo diploma, assim dispõe:

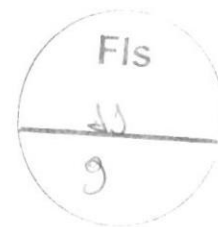
Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...) §2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

- 1 criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;
- 2 criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX;
- 3 organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;
- 4 servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- 5 militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;
- 6 criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos".

Conforme entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, as hipóteses de iniciativa reservada constituem matéria de direito estrito, não se presumindo nem comportando interpretação ampliativa, o que ficou expressamente consignado no julgamento da ADI-MC 724/RS, de relatoria do Ministro Celso de Mello (DJ 27/04/2011):

"A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca" (ADI-MC 724/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27/04/2011).



Câmara Municipal de Itapeva
Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

Nessa mesma direção, o Tema 917 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal fixou tese paradigmática:

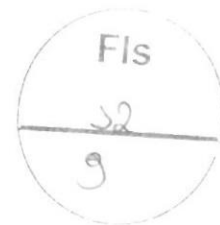
"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)".

O referido entendimento foi reiterado em múltiplos julgados recentes, consolidando a orientação de que o Poder Legislativo pode editar leis que instituem políticas públicas voltadas à concretização de direitos fundamentais, desde que não interfiram na estrutura administrativa, nas atribuições dos órgãos do Poder Executivo ou no regime jurídico dos servidores públicos.

2.2 Da análise específica do Projeto de Lei nº 042/2025

Da leitura atenta dos dispositivos que compõem o Projeto de Lei em análise, constata-se que a proposição institui política pública de incentivo ao empreendedorismo feminino, estabelecendo: a) o objeto e finalidade da política (art. 1º); b) diretrizes gerais (art. 2º): incentivo à formalização de negócios, capacitação técnica e financeira, igualdade de oportunidades, inovação e valorização de mulheres em situação de vulnerabilidade; c) ações programáticas (art. 3º): orientação sobre gestão, apoio a feiras e eventos, articulação com instituições de microcrédito e formação de cooperativas; d) autorização para parcerias (art. 4º): com entidades de classe, instituições de ensino e organizações da sociedade civil; e) fonte de custeio (art. 5º): dotações orçamentárias próprias; f) regulamentação (art. 6º): delegação ao Poder Executivo; g) vigência (art. 7º): entrada em vigor na data de publicação.

Da análise dos dispositivos, depreende-se com clareza que a proposição não cria cargos, empregos ou funções públicas, não altera a estrutura da Administração Municipal, não modifica atribuições de órgãos do Poder Executivo e tampouco interfere no regime jurídico dos servidores públicos municipais. Cuida-se, em sua essência, de



Câmara Municipal de Itapeva
Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

norma que estabelece objetivos, diretrizes e ações programáticas a serem implementadas pelo Poder Executivo com ampla discricionariedade administrativa, preservada integralmente pela delegação regulamentadora contida no art. 6º.

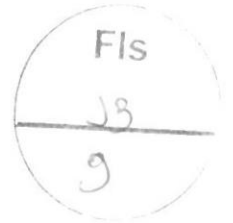
Esse perfil normativo é precisamente o que o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente admitido como compatível com a iniciativa parlamentar, consoante os precedentes recentes do Plenário:

"A atribuição de encargos inerentes ao Poder Público para concretizar direitos sociais, por lei de iniciativa parlamentar, não ofende o princípio da separação de Poderes." (RE nº 1.559.041, Pleno, rel. Min. André Mendonça, j. 25/08/2025)

"É compatível com a Constituição Federal norma de origem parlamentar que cria políticas públicas, desde que não adentre no núcleo da iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, como, por exemplo, a organização e funcionamento da Administração Pública." (RE nº 1.544.272/DF, Rel. Min. Flávio Dino, Tribunal Pleno, j. 26/05/2025)

Portanto, se o Projeto de Lei analisado institui política pública que, em razão da matéria e de seu caráter genérico e abstrato, não trata da estrutura ou atribuição de órgãos do Poder Executivo nem do regime jurídico de servidores públicos (Tema nº 917 do STF), entende-se que seu processo legislativo pode ser regularmente deflagrado por membro do Poder Legislativo, em consonância com a farta jurisprudência do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo:

ADI2247610-72.2025.8.26.0000, rel. Des. Marcia Dalla Déa Barone, j. 26/11/2025;
ADI 2362506-65.2024.8.26.0000, rel. Des. Vico Mañas, j. 26/03/2025;
ADI 2303076-56.2022.8.26.0000, rel. Des. Luis Fernando Nishi, j. 26.07.2023;
ADI 2217463-68.2022.8.26.0000, rel. Des. Décio Notarangeli, j. 08.03.2023;
ADI 2288124-72.2022.8.26.0000, rel. Des. Luciana Bresciani, j. 26.04.2023;
ADI2132436-54.2021.8.26.0000, rel. Des. Claudio Godoy, j. 23.02.2022;
ADI 2200747-34.2020.8.26.0000, rel. Des. Cristina Zucchi, j. 07.07.2021;



Câmara Municipal de Itapeva
Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

ADI 2256219-54.2019.8.26.0000, rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 10.06.2020
ADI 2111837-65.2019.8.26.0000, rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 11.09.2019;
ADI 2241455-97.2018. 8.26.0000, rel. Des. Cristina Zucchi, j. 28.08.2019;

Lado outro, não há que se falar em criação de despesa pública sem a devida estimativa de impacto orçamentário e financeiro, ferindo o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), vez que de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão somente a sua aplicação naquele exercício financeiro⁴.

3. CONCLUSÃO

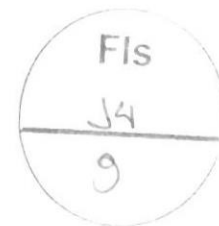
Destarte, tendo por parâmetro os citados julgados Tribunal de Justiça de São Paulo, entende-se não haver vício de iniciativa no projeto de lei nº 042/2026, motivo pelo qual opino para que o projeto em questão receba parecer favorável da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

É o parecer.

Itapeva, 18 de março de 2026.


Danielle de C. L. B. B. Almeida
Procuradora Jurídica

⁴ ADIN nº 3.599/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 21/05/07. No mesmo sentido: ADIN nº 5856/MG, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.02.20.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00046/2026

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 42/2026

Ementa: Institui a Política Municipal de Fomento ao Empreendedorismo Feminino em Itapeva, estabelece diretrizes para o incentivo à autonomia econômica da mulher e dá outras providências.


Autor: Walter Daniel da Silva Júnior

Relator: Gleyce Dornelas de Almeida

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Obras, Serviços Públicos, Atividades Privadas e Desenvolvimento Urbano para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 24 de março de 2026.

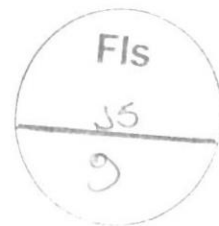

RONALDO PINHEIRO
PRESIDENTE


VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE


GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA
MEMBRO


ÁUREA APARECIDA ROSA
MEMBRO


JULIO CESAR COSTA ALMEIDA
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, ATIVIDADES PRIVADAS E DESENVOLVIMENTO URBANO Nº 00007/2026

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 42/2026

Ementa: Institui a Política Municipal de Fomento ao Empreendedorismo Feminino em Itapeva, estabelece diretrizes para o incentivo à autonomia econômica da mulher e dá outras providências.

Autor: Walter Daniel da Silva Júnior

Relator: Wilson Roberto Margarido


PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 24 de março de 2026.

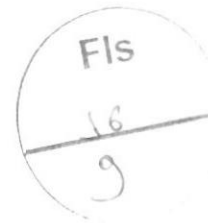

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
PRESIDENTE


MARCELO RABELO DE CARVALHO POLI
MEMBRO


WILSON ROBERTO MARGARIDO
MEMBRO


WALTER DANIEL DA SILVA JÚNIOR
MEMBRO


ROBSON EUCLEBER LEITE
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 43/2026 **PROJETO DE LEI 0042/2026**

Institui a Política Municipal de Fomento ao Empreendedorismo Feminino em Itapeva, estabelece diretrizes para o incentivo à autonomia econômica da mulher e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Fomento ao Empreendedorismo Feminino, com o objetivo de estimular a autonomia econômica, a geração de renda e o fortalecimento do papel da mulher no desenvolvimento social e econômico de Itapeva.

Art. 2º São diretrizes da Política Municipal de que trata esta Lei:

- I – o incentivo à criação e à formalização de negócios liderados por mulheres;
- II – o fomento à capacitação técnica, gerencial e financeira da mulher empreendedora;
- III – a promoção da igualdade de oportunidades no acesso a mercados e ao crédito;
- IV – o estímulo à inovação, sustentabilidade e cooperação entre empreendedoras locais;
- V – a valorização da mulher em situação de vulnerabilidade, chefes de família ou vítimas de violência doméstica como protagonistas de sua subsistência.

Art. 3º Para a consecução dos objetivos desta Lei, o Município poderá observar as seguintes ações programáticas:

- I – oferta de orientações sobre gestão, marketing e formalização de negócios;
- II – apoio à realização de feiras e eventos para exposição de produtos e serviços produzidos por mulheres;
- III – facilitação da articulação entre empreendedoras e instituições de microcrédito e fomento;
- IV – incentivo à formação de redes de apoio e cooperativas femininas.



Fis
17
9

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Art. 4º Na implementação desta Política, o Poder Executivo poderá firmar parcerias e convênios com entidades de classe, instituições de ensino, órgãos estaduais e federais, e organizações da sociedade civil, observada a legislação vigente.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 30 de março de 2026.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa



OFÍCIO 113/2026

Itapeva, 31 de março de 2026.

Prezada Senhora:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria os autógrafos aprovados na 16ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

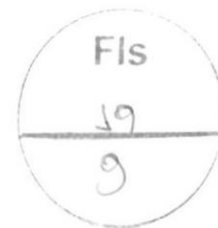
- **Autógrafo 43/2026** – Projeto de Lei 42/2026 - Júnior Guari - Institui a Política Municipal de Fomento ao Empreendedorismo Feminino em Itapeva, estabelece diretrizes para o incentivo à autonomia econômica da mulher e dá outras providências.
- **Autógrafo 44/2026** - Projeto de Lei 44/2026 - Thiago Leitão - Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação periódica do cronograma de ações de zeladoria urbana no Município de Itapeva/SP e dá outras providências.
- **Autógrafo 45/2026** - Projeto de Lei 47/2026 - Roberto Comeron - Dispõe sobre a implantação de placas de advertências em áreas sujeitas a risco de alagamentos pelo Poder Executivo e dá outras providências.
- **Autógrafo 46/2026** - Projeto de Lei 51/2026- Adriana Duch Machado – mensagem 28/2026 Autoriza abertura de Crédito Adicional Suplementar no Orçamento do corrente exercício.
- **Autógrafo 47/2026** - Projeto de Lei 54/2026 - Adriana Duch Machado – mensagem 31/2026 Autoriza o Poder Executivo a repassar recurso, por meio de Subvenção Social, à organização da sociedade civil APAE – ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS, para o fim que especifica.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

Ilma. Senhora
Adriana Duch Machado
DD. Prefeita
Prefeitura Municipal de Itapeva



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 42/2026**, que "*Institui a Política Municipal de Fomento ao Empreendedorismo Feminino em Itapeva, estabelece diretrizes para o incentivo à autonomia econômica da mulher e dá outras providências.*", foi aprovado em 1ª votação na 15ª Sessão Ordinária, realizada no dia 26 de março de 2026, e, em 2ª votação na 16ª Sessão Ordinária, realizada no dia 30 de março de 2026.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 10 de abril de 2026.

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA
Oficial Administrativo

manutenção, conservação e recuperação de espaços públicos e infraestrutura urbana, incluindo, entre outros:

- I - varrição de ruas, avenidas e logradouros públicos;
 - II - coleta de resíduos sólidos urbanos;
 - III - retirada de entulhos e resíduos volumosos;
 - IV - limpeza de áreas públicas e terrenos municipais;
 - V - limpeza de feiras livres e espaços utilizados em eventos públicos;
 - VI - operação tapa-buracos;
 - VII - manutenção de vias pavimentadas e não pavimentadas;
 - VIII - limpeza e manutenção de sarjetas;
 - IX - limpeza de bueiros, bocas de lobo e galerias pluviais;
 - X - desobstrução de sistemas de drenagem urbana;
 - XI - limpeza e manutenção de córregos, canais e valas;
 - XII - desassoreamento de cursos d'água urbanos;
 - XIII - capina manual ou mecanizada em vias públicas e áreas públicas;
 - XIV - roçagem de mato em logradouros públicos;
 - XV - poda, manejo e supressão de árvores quando necessário;
 - XVI - manutenção de praças, parques e áreas verdes;
 - XVII - manutenção de playgrounds e academias ao ar livre;
 - XVIII - pintura de guias, sarjetas e meio-fio;
 - XIX - instalação e manutenção de iluminação em praças e espaços públicos.
 - XX - manutenção de pontos de ônibus, escadarias, passarelas e equipamentos urbanos;
 - XXI - limpeza e recuperação de áreas afetadas por descarte irregular de resíduos;
 - XXII - outros serviços correlatos de manutenção e conservação urbana.
- Art. 3º** O cronograma dos serviços de zeladoria urbana deverá conter, no mínimo:
- I - identificação dos bairros, ruas ou regiões que receberão os serviços
 - II - o tipo de serviço a ser executado;
 - III - a previsão de data ou período de realização das atividades;
 - IV - o órgão ou secretaria responsável pela execução.
- Art. 4º** A divulgação do cronograma deverá ocorrer de forma clara e acessível à população, podendo ser realizada por meio de:
- I - site oficial da Prefeitura Municipal;
 - II - Portal da Transparência do Município;
 - III - redes sociais oficiais da Prefeitura;
 - IV - aplicativo ou plataforma digital oficial do Município, se existente;
 - V - outros meios de comunicação institucional utilizados pela administração pública.
- Art. 5º** Sempre que houver alteração no cronograma previamente divulgado, o Poder Executivo deverá realizar a atualização das informações, garantindo ampla publicidade à população.
- Art. 6º** A divulgação prevista nesta Lei tem como objetivo:
- I - promover maior transparência na execução dos serviços públicos;
 - II - permitir o acompanhamento e fiscalização pela população;

III - melhorar o planejamento das ações de zeladoria urbana;

IV - ampliar a eficiência da gestão pública municipal.

Art. 7º Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, para garantir sua plena execução.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 13 de abril de 2026.

ADRIANA DUCH MACHADO
Prefeita Municipal

LEI N.º 5.419, DE 13 DE ABRIL DE 2026

***INSTITUI** a Política Municipal de Fomento ao Empreendedorismo Feminino em Itapeva, estabelece diretrizes para o incentivo à autonomia econômica da mulher e dá outras providências.*

A PREFEITA MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Fomento ao Empreendedorismo Feminino, com o objetivo de estimular a autonomia econômica, a geração de renda e o fortalecimento do papel da mulher no desenvolvimento social e econômico de Itapeva.

Art. 2º São diretrizes da Política Municipal de que trata esta Lei:

- I - o incentivo à criação e à formalização de negócios liderados por mulheres;
- II - o fomento à capacitação técnica, gerencial e financeira da mulher empreendedora;
- III - a promoção da igualdade de oportunidades no acesso a mercados e ao crédito;
- IV - o estímulo à inovação, sustentabilidade e cooperação entre empreendedoras locais;
- V - a valorização da mulher em situação de vulnerabilidade, chefes de família ou vítimas de violência doméstica como protagonistas de sua subsistência.

Art. 3º Para a consecução dos objetivos desta Lei, o Município poderá observar as seguintes ações programáticas:

- I - oferta de orientações sobre gestão, marketing e formalização de negócios;
- II - apoio à realização de feiras e eventos para exposição de produtos e serviços produzidos por mulheres;
- III - facilitação da articulação entre empreendedoras e instituições de microcrédito e fomento;
- IV - incentivo à formação de redes de apoio e cooperativas femininas.

Art. 4º Na implementação desta Política, o Poder Executivo poderá firmar parcerias e convênios com entidades de classe, instituições de ensino, órgãos estaduais e federais, e organizações da sociedade civil, observada a legislação vigente.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 13 de abril de 2026.

ADRIANA DUCH MACHADO
Prefeita Municipal

LEI N.º 5.420, DE 13 DE ABRIL DE 2026

AUTORIZA abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento do corrente exercício.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir no Orçamento Corrente do Município de Itapeva/SP, Crédito Adicional Especial de até R\$ 337.140,48 (trezentos e trinta e sete mil, cento e quarenta reais e quarenta e oito centavos), destinado a criar as seguintes despesas orçamentárias:

Órgão	13.00.00	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL E INFRAESTRUTURA
Unidade	13.01.00	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL E INFRAESTRUTURA
Categoria Econômica	4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES
Função	17	SANEAMENTO
Subfunção	511	SANEAMENTO BÁSICO RURAL
Programa	0019	GESTÃO DE DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS
Ação	1186	IMPLANTAÇÃO DE FOSSEAS SÉPTICAS
Fonte de Recurso	02	TRANSFERÊNCIAS E CONVENIOS ESTADUAIS - VINCULADO
Código de Aplicação	100 0237	CONVENIO SIMA/CSAN 11/2022 - PROGRAMA ÁGUA E VIDA
Valor do Crédito		R\$ 301.140,48

Órgão	13.00.00	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL E INFRAESTRUTURA
Unidade	13.01.00	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL E INFRAESTRUTURA
Categoria Econômica	4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES
Função	17	SANEAMENTO
Subfunção	511	SANEAMENTO BÁSICO RURAL
Programa	0019	GESTÃO DE DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS
Ação	1186	IMPLANTAÇÃO DE FOSSEAS SÉPTICAS
Fonte de Recurso	01	TESOURO
Código de Aplicação	100 0237	CONVENIO SIMA/CSAN 11/2022 - PROGRAMA ÁGUA E VIDA
Valor do Crédito		R\$ 36.000,00

Art. 2º A cobertura do crédito de que trata o art. 1º, far-se-á de conformidade com o art. 43, § 1º, inciso II e III da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 - recursos provenientes de excesso de arrecadação do **CONVENIO SIMA/CSAN 11/2022 - PROGRAMA ÁGUA E VIDA** e anulação parcial da seguinte dotação orçamentária:

Órgão	13.00.00	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL E INFRAESTRUTURA
Unidade	13.01.00	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL E INFRAESTRUTURA
Categoria Econômica	3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOAL JURÍDICO
Função	17	SANEAMENTO
Subfunção	511	SANEAMENTO BÁSICO RURAL
Programa	0019	GESTÃO DE DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS
Ação	2388	SERVIÇO DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO DE FOSSEAS
Fonte de Recurso	01	TESOURO
Código de Aplicação	110 0000	GERAL
Despesa	5846	
Valor do Crédito		R\$ 36.000,00

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 13 de abril de 2026.

ADRIANA DUCH MACHADO

Prefeita Municipal

LEI N.º 5.421, DE 13 DE ABRIL DE 2026

DISPÕE sobre as atribuições e especificações do cargo efetivo de Zootecnista do Quadro de Pessoal do Município de Itapeva e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as atribuições e especificações do cargo efetivo de Zootecnista, integrante do Quadro de Pessoal do Município de Itapeva, criado pela Lei Municipal n.º 2.973, de 13 de novembro de 2009

Art. 2º O cargo efetivo de Zootecnista possui as seguintes atribuições gerais

I - realizar pesquisas sobre a genética de animais domésticos, métodos aperfeiçoados de criação e/ou problemas conexos, aplicando conhecimentos científicos;

II - assessorar nas atividades de ensino, pesquisa e extensão;

III - planejar, dirigir e realizar pesquisas que visem informar e orientar a criação dos animais domésticos, em todos os seus ramos e aspectos;

IV - promover e aplicar medidas de fomento à produção dos animais domésticos, instituindo ou adotando os processos e regimes, genéticos e alimentares, que se revelem mais indicados ao aprimoramento das diversas espécies e raças, inclusive condicionando sua melhor adaptação ao meio ambiente, com vistas aos objetivos de sua criação e ao destino dos seus produtos;

V - exercer a supervisão técnica de exposições, bem como a das estações experimentais destinadas à criação de animais domésticos;

VI - utilizar recursos de informática; e

VII - executar outras tarefas de mesma natureza e nível de complexidade associadas ao ambiente organizacional.

Parágrafo único. Sem prejuízo das atribuições descritas no caput, o Zootecnista poderá, conforme a necessidade do serviço e o interesse público, desempenhar as seguintes atividades específicas no âmbito das políticas municipais de agricultura, abastecimento e desenvolvimento rural:

I - emitir e atualizar o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, incluindo a abertura de novos cadastros e a orientação técnica para regularização fundiária, quando atuar em ações formalmente pactuadas por cooperação técnica com órgãos competentes;

II - elaborar, coordenar e acompanhar o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, com base em pesquisas, grupos focais e análise estatística de dados;

III - orientar a abertura e a formalização de empresas rurais, com suporte aos produtores quanto à documentação, às obrigações legais e ao cadastramento em sistemas oficiais;

IV - executar atividades de assistência técnica e extensão rural (ATER), visando à melhoria da produtividade, à sustentabilidade e à gestão rural;

FIs

23

9